

Parecer Jurídico

PJ Nº: 30453/CONJUR/GABSEC/2021

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2020/0000033129

- **Data Protocolo**: 13/11/2020

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: VAZ, OLIVEIRA E CRUZ LTDA

Assunto

descumprimento de condicionante de outorga de recursos hidricos

ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO 2020 33129

AUTUADO: VAZ OLIVEIRA E CRUZ LTDA. **EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO APURAÇÃO** PARA DE INFRACAO AMBIENTAL. NÃO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DE OUTORGA **RECURSOS** HIDRICOS. ART. PARÁGRAFO ÚNICO, II DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08. ART. 81, III e IV DA LEI ESTADUAL Nº 6.381/2001. ART. 12, DA LEI **ESTADUAL** N° INCISO II, 6.381/2001.ART. 118. I E VI DA LEI **ESTADUAL** Ν° 5.887/95.REVELIA.PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Em 10/11/2020 esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração nº 00450, em face de VAZ OLIVEIRA E CRUZ LTDA, pessoa jurídica já devidamente qualificada, por não atender às condicionantes do verso da outorga nº 1660/2015 descritas no auto infracional, contrariando o art. 66, Parágrafo Único, II do Decreto Federal nº 6.514/08, artigo 12 inciso II da Lei Estadual 6.381/2001 e ART. 81, III e IV DA LEI ESTADUAL Nº 6.381/2001, enquadrando-se nos ditames do art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal.







PJ Nº: 30453/CONJUR/GABSEC/2021

A presente analise tem como embasamento as informações do relatório de fiscalização 00536, relatorio tecnico 11623/2019, bem como demais documentos acossados aos presentes autos, que informam e fundamentam a presente analise.

Devidamente notificado POR VIA POSTAL DO AUTO, bem como do prazo legal de 15 dias do artigo 140 da lei estadual 5.887/1995 para apresentação de defesa, tendo tomado ciência em 23/12/2020 pelo AR juntado aos autos, o autuado não apresentou esta (despacho Gerad de 25.02.2021), se caracterizando como revel no presente procedimento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, nos termos do art. 225, §1°, VII, do dispositivo derivado da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº 6.938/81, instituidora da PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

O inciso IX, do 9º regramento da Lei supracitada, estabelece, em termos de sanção, como instrumento da PNMA, as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

2.2. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido







PJ Nº: 30453/CONJUR/GABSEC/2021

pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação, cumprindo todas as formalidades legais exigidas no art. 31 do Decreto Estadual nº 552/2020, não havendo vício que viesse a lhe prejudicar sua legalidade e legitimidade. Vejamos o dispositivo supracitado:

Art. 31. O auto de infração será lavrado em formulário próprio ou por meio de sistema informatizado, no local em que for verificada a infração ou na sede do órgão competente, por Agente de Fiscalização que a houver constatado ou dela tenha tido conhecimento, devendo conter:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato e os dispositivos legais infringidos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição da penalidade a que está sujeito o infrator;

V - as circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 131 e 132, ambos da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995:

VI - a assinatura do autuante e indicação de seu nome completo, cargo ou função e o número da matrícula; e

VII - o prazo de defesa.

Nesse passo, verifica-se, ainda, que o autuado fora notificado para se manifestar quanto ao auto infração, <u>inclusive quanto às atenuantes e agravantes elencadas pelo agente de fiscalização competente.</u> Cumpre destacar aqui o previsto no Decreto Estadual nº 552/2020:

Art. 4º O Agente de Fiscalização Ambiental que, no exercício do seu poder de polícia, constatar a infração ambiental, lavrará o auto de infração e, quando necessário, aplicará medidas administrativas acautelatórias e imporá obrigações emergenciais, nos termos previstos neste Decreto.

(...)

Art. 6º Incumbe ao Agente de Fiscalização Ambiental:







PJ Nº: 30453/CONJUR/GABSEC/2021

- I apurar as infrações ambientais;
- II lavrar e registrar, em formulário próprio ou em sistema informatizado, os instrumentos de fiscalização ambiental;
- III colher todos os meios de prova legais de autoria e materialidade, bem como a extensão do dano verificado no ato da fiscalização;
- IV aplicar medidas administrativas cautelares;
- V impor obrigações emergenciais; e
- VI dar ciência ao autuado acerca do auto de infração, das obrigações e das medidas administrativas cautelares.

(...)

Art. 34. O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo relatório de fiscalização para posterior georreferenciamento.

Nos termos do art. 120, §2º da Lei nº 5.887/95, a configuração da infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

Diante de todo o exposto é igualmente inequívoca a ligação entre a conduta do autuado e o descumprimento de normas ambientais, não tendo sido discutida a autoria.

Assim, presentes a autoria e a materialidade, o autuado infringiu os dispositivos a seguir elencados:

Decreto nº 6.514/2008

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

(…)

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.







PJ Nº: 30453/CONJUR/GABSEC/2021

Lei Estadual nº 5.887/95

Art. 118 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes: (...)

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o autuado.

2.4 DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Quanto à classificação da infração, dispõe a Lei Estadual nº 5.887/95:

Art. 120 – As infrações ambientais classificam-se:

- I leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.
- § 1° Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas a elas cominadas.
- $\S~2^{\circ}$ Para configurar a infração , basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

Ademais, a Lei nº 8.972/2020 impõe que seja pautada a atuação do administrador público no **princípio da adequação entre meios e fins**, vendando, então, imposições de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.







PJ Nº: 30453/CONJUR/GABSEC/2021

Desta forma, orienta-se que a imposição da pena pela autoridade competente leve em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes apontadas pela equipe de fiscalização, a gravidade do fato considerando as suas consequências para o meio ambiente, os antecedentes do infrator, o poder econômico do poluidor, bem como os benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais, devendo-se aplicar o princípio da adequação entre meios e fins (ou proporcionalidade e razoabilidade) ao presente caso.

De acordo com as informações constantes nos autos, não se verifica circunstância atenuante do artigo 131 da lei estadual 5.887/1995.

Verificam-se as circunstâncias agravantes descritas no art. 132, II da Lei n° 5.887/95, considerando-se que a infração foi cometida com dolo pela autuada, tendo esta plena consciencia de suas obrigações e não as ter cumprido efetivamente.

Havendo preponderância de circunstância agravante, caracteriza-se, portanto, a infração aqui analisada em caráter **grave**, conforme o art. 120, II, da Lei nº 5.887/95, pelo que, nos termos dos arts. 119, II, e 122, II, dessa Lei, <u>o que levaria a autoridade julgadora aplicar a penalidade de multa fixada dentre 7.501 e 50.000 vezes o valor nominal da UPF-PA.</u>

Justifica-se o valor da multa considerando-se o porte do empreendimento, devendo-se observar as circunstâncias do caso concreto e não podendo o valor da penalidade ser irrisório diante da capacidade econômica do autuado, bem como tendo em vista a desídia da empresa em demonstrar o cumprimento de qualquer das condicionantes da dispensa de outorga.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se a manutenção do Auto de Infração supra, em face de VAZ OLIVEIRA E CRUZ LTDA, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 66, Parágrafo Único, II do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal, sugerindo <u>a autoridade julgadora aplicar a penalidade de multa fixada em 10.000 vezes o valor nominal da UPF-PA, cujo de la constituição federal. 2000 vezes o valor nominal da UPF-PA, cujo</u>







PJ Nº: 30453/CONJUR/GABSEC/2021

recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

FÁBIO NOBRE BRAZ CONSULTOR JURIDICO OAB/PA 9.790

Aprovo o Parecer Jurídico. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário para a apreciação devida.

IDEMAR CORDEIRO PERACCHI Procurador do Estado CONJUR/SEMAS

Belém - PA, 21 de Junho de 2021.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Idemar Cordeiro Peracchi 21/06/2021 18:38;
- Fábio Nobre Braz 21/06/2021 18:01;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https://titulo.page.link/aGFk





